



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER ACERCA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO BOJO DO OFÍCIO Nº 113/2025. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DOS ARTISTAS/BANDAS "HUNGRIA", "MARCELO D2", "TRIBO DA PERIFERIA" E "NAÇÃO ZUMBI", PARA APRESENTAÇÃO DURANTE O EVENTO "FESTIVAL DE INVERNO DE GARANHUNS". LEGALIDADE. ART. 74, INCISO II DA LEI Nº 14.133/21. DECRETO Nº 049/2023. **POSSIBILIDADE.**

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Consoante dispõe o art. 4º, inc. I, e 6º, inc. I da Lei Ordinária Municipal nº 5.148, de 14 de dezembro de 2023, incumbe ao Procurador Geral a **emissão de pareceres sobre o interesse da municipalidade**, assessorando juridicamente as secretarias e demais órgãos da administração direta do Município.

A vista disso, o parecer jurídico, nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹, consiste em um ato enunciativo cujo teor, neste caso, se limita a emitir uma opinião sobre determinado assunto, sem que haja vinculação ao seu conteúdo.

Assim sendo, incumbe à Procuradoria Geral – órgão este representado pelo Procurador Geral – a emissão deste ato administrativo, nos termos do requerimento formulado.

Neste sentido, este parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, abstendo-se de adentrar à análise da conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração. Além disso, evita-se a análise de aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa relacionados a valores e quantitativos, em virtude de carecer de competência para tal desiderato. Ademais, é imperativo destacar que este parecer ostenta caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão desta Procuradoria.

II – DOS FATOS

A Procuradoria Geral do Município de Garanhuns foi provocada pela Secretaria de Cultura deste Município, na pessoa de sua Secretária, a Sra. Sandra Cristina Rodrigues Albino, solicitando a análise e emissão de parecer acerca da possibilidade de Contratação

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 42. ed. – São Paulo: Malheiros, 2016.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Direta por meio de **Inexigibilidade de Licitação nº 009/2025 e Processo Administrativo nº 011/2025**, mediante solicitação contida no Ofício nº 113/2025.

No presente caso, conforme informações fornecidas pela Secretaria de Cultura, busca-se a contratação dos artistas/banda **HUNGRIA, MARCELO D2, TRIBO DA PERIFERIA e NAÇÃO ZUMBI** para comporem a programação do Festival de Inverno de Garanhuns, evento de relevante importância para o Município. O festival tem como finalidade fomentar e fortalecer a cultura local, promover o turismo e impulsionar a economia, além de proporcionar entretenimento e lazer à população. Para tanto, a escolha das atrações fundamentam-se nas suas consagrações no cenário musical nacional, bem como no reconhecimento da crítica especializada e na ampla aceitação do público.

Conforme delineado no Termo de Referência, a realização do Festival de Inverno de Garanhuns encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 6º, assegura o direito ao lazer, e no artigo 215, determina que o Estado deve garantir o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

No que se refere à escolha dos artistas/bandas retromencionadas, segundo a Secretaria de Cultura, possuem notoriedade nacional, sendo amplamente reconhecidos por suas trajetórias e consagrações em grandes espetáculos musicais, como é possível perceber com os anexos das notas fiscais dos shows já realizados, matérias jornalísticas, além da repercussão de suas músicas em plataformas digitais e eventos.

De acordo com a justificativa anexa, a contratação de Hungria, Nação Zumbi, Marcelo D2 e Tribo da Periferia para o Festival de Inverno de Garanhuns se justifica por suas consagrações nacionais e indiscutíveis relevâncias no cenário artístico brasileiro. Com trajetórias marcadas pela originalidade, pela fusão de diferentes estilos musicais e pela inovação, esses artistas/bandas representam a diversidade cultural do país e exercem influência direta sobre diferentes gerações de ouvintes e músicos.

A Secretaria de Cultura ainda ressalta, que em razão de já possuírem carreiras consolidadas e uma expressiva presença no cenário musical, os artistas/bandas selecionados transcendem o entretenimento, sendo reconhecidos tanto pelo público quanto pela crítica especializada. O artista **Marcelo D2**, que é um dos grandes nomes do rap nacional, mescla



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/64-20250714144235.pdf>
assinado por: idUser 450



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

hip-hop e samba, criando uma identidade sonora única que reflete as raízes culturais brasileiras. A banda **Nação Zumbi**, é pioneira do movimento manguebeat, trazendo em sua música uma fusão inconfundível de maracatu, rock e música eletrônica, sendo um dos expoentes da música brasileira contemporânea.

Por conseguinte, o artista **Hungria**, possui carreira renomada no rap e no hip-hop nacional, que o fez conquistar milhões de seguidores com suas letras que retratam a realidade urbana e inspiram diversas gerações. Assim como, a banda **Tribo da Periferia**, que é referência do rap nacional, carrega um legado de rimas impactantes e melodias envolventes que dialogam diretamente com o público, transmitindo mensagens de superação e vivências das periferias do Brasil.

Além disso, com fundamento nos documentos anexos, possuem experiências em grandes eventos e festivais nacionais e internacionais, como o Rock in Rio, Lollapalooza, Festival João Rock e diversas edições de festivais independentes, fato que garante a esses artistas e bandas o *status* de serem considerados nomes de relevância nacional. Seus repertórios de apresentações ao vivo sempre encantam grandes públicos, refletindo suas habilidades em criar experiências artísticas marcantes e agregar atmosferas únicas a cada show.

Diante do exposto, a Secretaria Municipal de Cultura justifica a necessidade das presentes contratações para a execução do evento, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a inexigibilidade de licitação para as contratações dos artistas/bandas consagradas, por meio de suas empresas detentoras de exclusividades. As consagrações dos artistas e bandas estão amplamente demonstradas pelos elementos apresentados, legitimando a escolha e assegurando a conformidade do procedimento com a legislação aplicável.

Dessa forma, com base na justificativa anexada aos autos, a Secretaria de Cultura informa que as contratações em questão visam formalizar a prestação de serviços dos artistas/bandas: **“HUNGRIA”**, através da empresa HN PRODUÇÃO ARTÍSTICAS LTDA, com CNPJ sob o nº 23.141.202/0001-59, com show no dia 12 de julho de 2025, pelo valor de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); **“MARCELO D2”**, por meio da empresa PUPILA DILATADA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 38.146.659/0001-23, com show em





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

12 de julho de 2025, no valor de R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais); **“TRIBO DA PERIFERIA”**, por meio da empresa LOOK PRODUTORA MUSICAL LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 31.531.805/0001-95, com show em 24 de julho de 2025, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais); e **“NAÇÃO ZUMBI”**, por meio da empresa ESPANHOL EVENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 30.810.245/0001-45, com show em 12 de julho de 2025, no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Nesse contexto, a Secretaria de Cultura destaca que os artistas e bandas desfrutam de ampla consagração pública nacional. Conforme justificativa anexa, a reputação destes artistas é respaldada pelas habilidades notáveis em animar o público, caracterizando-se por extensas experiências na condução de shows artísticos.

Adicionalmente, a Secretaria de Cultura ressalta que os referidos artistas e bandas são consagrados tanto pela opinião pública quanto pela crítica especializada, sendo amplamente conhecidos pelos shows que realizam, gozando de excelentes reputações e aceitação popular. As consagrações desses profissionais podem ser verificadas por meio de registros documentais, como fotos, flyers, matérias jornalísticas e notas fiscais de apresentações anteriores constantes nos autos.

Desse modo, a Secretaria de Cultura frisa que os artistas/bandas mencionados apresentaram documentação comprobatória de exclusividade, conforme exposto a seguir:

1. O artista **Hungria** acostou carta de exclusividade com a empresa HN PRODUÇÃO ARTÍSTICA LTDA, **além de fazer parte do quadro societário da empresa;**
2. O artista **Marcelo D2**, por sua vez, acostou contrato de exclusividade com a empresa PUPILA DILATADA LTDA, e **também faz parte de seu quadro societário;**
3. A banda **TRIBO DA PERIFERIA** anexou contrato de exclusividade com a empresa LOOK PRODUTORA MUSICAL LTDA, bem como, os artistas Luiz Fernando Correia da Silva, conhecido como “DuckJay”, e Nelcivando Lustosa Rodrigues, conhecido como “Look”, **fazem parte do quadro societário da empresa.**
4. E, por fim, a banda **NAÇÃO ZUMBI** apresentou contrato de exclusividade com a empresa ESPANHOL EVENTOS LTDA.

Dessa forma, resta-se **comprovada**, de acordo com a documentação anexa, que tais empresas estabelecem-se, assim, como representantes legais devidamente habilitadas para





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

conduzir as negociações e formalizações contratuais, em estrita conformidade com as disposições legais.

Nesse ínterim, a Secretaria de Cultura ressalta que o montante total destinado às apresentações dos mencionados artistas e bandas no "Festival de Inverno de Garanhuns", mostram-se condizentes com a prática usual de mercado. Além disso, representa o melhor preço possível, considerando que se tratam de artistas e bandas consagradas pela crítica especializada e pela opinião pública.

Importa salientar, conforme enfatizado pela Secretaria de Cultura, que os valores estabelecidos para as contratações dos artistas/bandas mencionados são considerados razoáveis, tendo em vista a comprovação de preços por meio das notas fiscais de apresentações anteriores acostadas aos autos. Segundo a referida Secretaria, tal avaliação fundamenta-se não apenas na compatibilidade desses valores com as condições financeiras da Administração, mas também na qualidade das apresentações oferecidas, na adequação aos custos relativos à região onde os shows serão realizados. Ademais, os valores refletem o grau de especialização exigido, considerando as reputações profissionais, experiência e os conhecimentos necessários, compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços a serem contratados.

Sob este aspecto, de acordo com a justificativa anexa, destaca-se que o pagamento seguirá os termos estabelecidos no contrato, e as despesas provenientes deste procedimento serão suportadas por meio da Dotação Orçamentária, de acordo com a documentação anexa aos autos.

Nessa perspectiva, destaca-se que a Secretaria de Cultura busca efetuar essas contratações respaldadas na Lei nº 14.133/21, combinado com o Decreto nº 049/2023. Esse respaldo legal, conforme evidenciado nos autos, é viabilizado mediante a manifestação expressa da autoridade competente, que, como observado nos documentos apresentados, encontra-se formalizada.

Isto posto, demonstra-se que os autos apresentados foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos, no que importa à presente análise, até o limite documental apresentado a esta Procuradoria Geral, nesta data.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Para subsidiar a análise do pedido, foi colacionada a documentação a seguir: **a)** Documento de Formalização de Demanda - DFD e Termo de Referência; **b)** Proposta detalhada das empresas elencadas; **c)** Notas fiscais de contratações anteriores; **d)** Cópia de demonstração das consagrações; **e)** Documentos das empresas; **f)** Justificativa e razão da escolha; **g)** Ofício nº 113/2025-SECULT solicitando parecer jurídico e demais documentos.

Era o que havia de interessante a relatar, passo a fundamentar.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Na análise da documentação submetida, torna-se imperativo formular as seguintes considerações. É saliente destacar que esta posição reflete uma avaliação meramente opinativa sobre a contratação em questão, não caracterizando um ato de gestão, mas sim uma avaliação técnico-jurídica restrita à análise dos aspectos de legalidade, nos termos do Artigo 53, §4º da Lei nº 14.133/21².

Esta aferição, por sua vez, não engloba o exame do conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou dos elementos que fundamentaram a decisão contratual no âmbito discricionário. Trata-se, assim, de uma análise que se circunscreve à verificação da conformidade do procedimento com as normativas legais estabelecidas.

Diante disso, em virtude da natureza da solicitação e em consideração aos documentos referidos no tópico anterior, cabe a análise da legalidade do pedido de contratação direta por meio de Inexigibilidade de licitação.

Nesse tocante, é pertinente ressaltar, em primeiro lugar, que no âmbito procedimental, o Art. 37, XXI, da Constituição Federal³ estabelece a imperatividade da realização de procedimento licitatório para as contratações efetuadas pelo Poder Público, conforme se verifica abaixo, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

² BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de Abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Planalto, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm#art107. Acesso em: 10 abr. 2025.

³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sob essa perspectiva, entende-se que a realização da licitação é, como regra geral, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Esse procedimento visa garantir o tratamento isonômico entre os eventuais interessados, assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, somando o melhor preço ao alcance do bem/serviço que melhor satisfaça o interesse público, conforme disposto no art. 11 da Lei de Licitações nº 14.133/21.

Entretanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao estabelecer ressalvas para casos específicos previstos na legislação. De acordo com a doutrina de Torres (2024)⁴:

Quando a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica. [...]

Com isso, em consonância com o art. 37, XXI da Constituição Federal, o legislador contemplou situações em que a licitação se revelará inviável ou dispensável, facultando à Administração Pública a celebração de contratações diretas, sem a necessidade de procedimento licitatório.

A esse respeito, segundo a explanação de Carvalho Filho (2023, p. 219)⁵, é possível apresentar uma definição de contratação direta como “a celebração de contrato administrativo sem a realização de prévia licitação e, em consequência, sem o critério seletivo que rege as contratações em geral, nos casos enumerados na lei”.

Enfatiza-se que a contratação direta pode ser efetuada por meio de inexigibilidade ou dispensa de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133/2021. É imperativo

⁴ TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 15ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 435.

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 37. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023, p. 219-222.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

realizar a distinção entre ambas, a fim de determinar qual opção se aplica ao caso concreto. Nesse contexto, observemos a concepção do autor Carvalho Filho (2023, p. 222), nos seguintes termos:

Na inexigibilidade, ocorre a inviabilidade de competição, de modo que, ainda que o administrador o desejasse, seria impossível realizar o procedimento licitatório. Na dispensa, diferentemente, ocorre a possibilidade de competição, mas a lei deixa a critério do administrador realizar a licitação ou fazer a contratação direta.

Sob esse ângulo, é fundamental salientar que a inexigibilidade de licitação encontra-se respaldada na consagração dos artistas e bandas a serem contratados. Nesse contexto, a natureza peculiar e especializada do objeto contratual, justifica a inviabilidade da competição.

De plano, conforme dispõe o art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021, a licitação é inexigível quando for verificada a inviabilidade de competição nos casos que envolvam a contratação de profissional do setor artístico, que seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Importante destacar que no presente caso, o processo de inexigibilidade é adotado em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, proporcionando a adequada realização do objeto contratual diante das particularidades que tornam a competição impraticável.

Desse modo, conforme análise dos autos, almeja-se a formalização das contratações dos seguintes artistas:

1. “**HUNGRIA**”, representado pela empresa HN PRODUÇÃO ARTÍSTICA LTDA, com CNPJ sob o nº 23.141.202/0001-59, com show no dia 12 de julho de 2025, pelo valor de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2. “MARCELO D2”, representado pela empresa PUPILA DILATADA LTDA, com CNPJ sob o nº 38.146.659/0001-23, com show no dia 12 de julho de 2025, pelo valor de R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais);
3. “TRIBO DA PERIFERIA”, representado pela empresa LOOK PRODUTORA MUSICAL LTDA, com CNPJ sob o nº 31.531.805/0001-95, com show no dia 24 de julho de 2025, pelo valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais);
4. “NAÇÃO ZUMBI”, representado pela empresa ESPANHOL EVENTOS LTDA, com CNPJ sob o nº 30.810.245/0001-45, com show no dia 12 de julho de 2025, pelo valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Em vista disso, ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 atribui aos municípios a competência de proporcionar à comunidade vivências culturais, conforme estabelecido art. 23, inciso V, abaixo delineado:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - **proporcionar os meios de acesso à cultura**, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (grifo nosso).

A participação desses artistas no "Festival de Inverno de Garanhuns" é essencial, considerando tratar-se de uma celebração que representa um evento tradicional do município de Garanhuns-PE. A realização de um evento com a presença de artistas/bandas de gêneros musicais similares, como o rap nacional, trap, *manguebeat*, rock, entre outros, desempenha um papel crucial no enriquecimento da vida cultural da população de um município.

O referido dispositivo constitucional consolida a responsabilidade municipal no fomento e promoção de atividades culturais que enriqueçam a vivência da população. No presente caso, as contratações dos artistas e bandas supracitados para o evento em apreço, alinha-se a essa prerrogativa, constituindo uma iniciativa que contribui para a diversificação cultural da sociedade.

Nesse contexto, a Secretaria de Cultura fundamenta a presente solicitação pela inexigibilidade de licitação para as devidas contratações dos artistas e bandas anteriormente citadas, pautando-se na excepcionalidade intrínseca dos atributos que os caracterizam, tendo em vista a exclusividade e consagrações nacionais, tornando impraticável a competição.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Dessa forma, ao analisar a normativa legal referente ao tema discutido, é possível inferir que o legislador reconhece a necessidade de empregar critérios subjetivos na seleção de profissionais do meio artístico em determinadas circunstâncias. Esse reconhecimento legal ressalta a peculiaridade e subjetividade inerentes ao campo artístico, demandando uma apreciação mais flexível e sensível na avaliação de propostas e talentos.

Neste aspecto, ensina Justen Filho⁶:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se a identidade de atuações. [...] Há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de artistas para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Destaca-se que a participação desses renomados artistas e bandas no “Festival de Inverno de Garanhuns” não apenas possui o potencial de atrair considerável público, mas também representa uma possibilidade para incrementar significativamente a economia local. Além disso, essa participação contribui de maneira substancial para a promoção e fortalecimento das festividades culturais programadas. A consagração dos referidos artistas e bandas constitui-se, portanto, um fator de relevância incontestável, justificando plenamente a opção pela inexigibilidade de licitação, considerando a impossibilidade prática de equiparar tal proposta a outras no mercado, dado o reconhecimento consolidado.

A vista disso, como já mencionado anteriormente, tal solicitação encontra-se respaldada nos termos do art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/21. E como forma a complementar, está a redação do §2º, *in litteris*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

§2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Analizando este dispositivo legal, para haver a contratação direta através de inexigibilidade, é necessário que a realização das contratações sejam feitas diretamente com o artista ou com o empresário exclusivo. No caso de haver exclusividade do empresário, esta deve ser comprovada por meio de contrato, carta, declaração ou documento similar, que comprove a exclusividade permanente e contínua da representação no País ou em Estado específico.

Assim como, no art. 74, inciso II, demonstra a necessidade de comprovar a consagração nacional do artista a ser contratado, podendo ser perante a crítica especializada ou pela opinião pública. Por ser relevante ao caso em comento, destaca-se a doutrina de Torres⁷:

O que não se pode é admitir que sejam feitas contratações de artistas sem consagração relevante, sob o falso pálio de permissão dada pelo inciso II, do caput, do artigo 74, pelo simples fato de serem profissionais do setor artístico. Com base nesse raciocínio equivocado, favorecido pela omissão de alguns órgãos de controle, são diariamente contratados artistas e bandas musicais de todos os tipos e gostos, por valores que variam de acordo com o interesse do gestor ou de espúrios “acordos empresariais”. São comuns as denúncias de contratações de um mesmo grupo musical, com valores totalmente destoantes, fato aberrante sobre o qual se omitem algumas autoridades.

No caso em tela, verifica-se que as consagrações nacionais estão comprovadas através dos documentos anexados ao processo. Destaca-se que o artista **HUNGRIA** acostou carta de exclusividade com a empresa **HN PRODUÇÃO ARTÍSTICA LTDA**, além de **fazer parte do quadro societário**; o artista **MARCELO D2**, por sua vez, acostou contrato de exclusividade com a empresa **PUPILA DILATADA LTDA**, e **também faz parte de seu quadro societário**. Ainda, ressalta-se que a banda **TRIBO DA PERIFERIA** anexou contrato de exclusividade com a empresa **LOOK PRODUTORA MUSICAL LTDA**, bem como, os artistas Luiz Fernando Correia da Silva, conhecido como “DuckJay”, e Nelcivando Lustosa Rodrigues, conhecido como “Look”, **fazem parte do quadro societário da empresa**. Por fim, a banda **NAÇÃO ZUMBI** apresentou contrato de exclusividade com a empresa **ESPANHOL EVENTOS LTDA**.

⁷ TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 15ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 451.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Com base no exposto, cumpre destacar que as contratações a serem formalizadas serão feitas através das empresas já mencionadas, as quais possuem exclusividade com os artistas e bandas **“Hungria”**, **“Marcelo D2”**, **“Tribo da periferia”** e **“Nação Zumbi”**.

Tal escolha encontra-se em estrita conformidade com as disposições legais vigentes, notadamente aquelas relacionadas à inexigibilidade de licitação, conforme previsto no inciso II do artigo 74 da Lei nº 14.133/21.

Outrossim, ressalta-se que a efetivação das contratações diretas por meio da inexigibilidade impõe à Secretaria solicitante o cumprimento de requisitos essenciais, os quais estão elencados nas normativas legais, mais especificamente no Decreto Municipal nº 049/2023. Essas disposições encontram-se delineadas no art. 24 do referido Decreto, estabelecendo critérios e condições que devem ser rigorosamente observados para a consecução do procedimento de inexigibilidade, resguardando a conformidade com as diretrizes legais aplicáveis.

Nessa vereda, oportuno se faz observar as disposições elencadas no mencionado artigo do Decreto Municipal deste município:

Art. 24. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, contendo no mínimo os seguintes documentos:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, quando estes se mostrarem necessários;
- II - Valor estimado, que deverá ser calculado na forma estabelecida no art. 21 desta Lei;
- III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Razão da escolha do contratado;
- VII - Justificativa de preço;
- VIII - Autorização da autoridade competente.

Com base nisso, frisa-se a relevância do cumprimento dos requisitos dispostos no artigo supracitado e no art. 72 da Lei nº 14.133/21, os quais emergem como elementos indispensáveis para a devida formalização da inexigibilidade em questão. A observância desses parâmetros se configura como um importante passo, assegurando não apenas a





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

conformidade estrita com as normativas legais vigentes, mas também a regularidade intrínseca ao procedimento em apreço.

A esse respeito, de acordo com a Lei nº 14.133/21, é importante ressaltar que as normativas supracitadas introduzem uma flexibilização em relação à obrigação de anexar determinados documentos, tais como estudo técnico preliminar, entre outros. A exigência desses documentos somente se fará imperativa quando demonstrada a sua necessidade.

Entretanto, cabe salientar que a dispensa desses requisitos específicos não exige a observância dos princípios basilares que regem a matéria em questão. Nesse contexto, a avaliação criteriosa da pertinência e adequação de tais documentos permanece como um elemento essencial, garantindo a consonância com os preceitos legais e a efetiva consecução dos objetivos propostos.

Nesse sentido, segundo a legislação federal, a apresentação do Estudo Técnico Preliminar (ETP), pode ser dispensada, com base no art. 72, I:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; [...]

Na situação em questão, a Secretaria de Cultura decidiu não elaborar o Estudo Técnico Preliminar (ETP), levando-se em consideração que essa escolha se baseia na natureza dos serviços artísticos, que geralmente são insuscetíveis de competição. Dessa forma, o ETP presume-se tornar-se desnecessário, pois a escolha dos artistas/bandas não se fundamenta em critérios técnicos ou comparativos, mas sim na consagração pública dos profissionais para atender aos objetivos culturais e artísticos específicos da Administração Pública, conforme previsto na Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Diante desse panorama procedimental, constata-se que o atual procedimento administrativo engloba uma requisição/justificativa detalhada acerca da necessidade do serviço a ser realizado. Ademais, inclui a autorização por meio do Documento de Formalização de Demanda, acerca do início do processo de contratação.

Sublinha-se que a estrita observância destas etapas é essencial para garantir a regularidade e transparência do processo de contratação por inexigibilidade. Nesse contexto, crê-se que a Secretaria de Cultura empreendeu esforços necessários para cumprir





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

rigorosamente as exigências legais. Isso inclui a apresentação de documentação exigida, juntamente com as justificativas pertinentes, a fim de evidenciar o reconhecimento dos artistas pela crítica especializada e pela opinião pública. Essa diligência visa respaldar de forma robusta as escolhas das contratações através das empresas supracitadas.

Conclui-se, portanto, que a hipótese analisada também exige a apresentação de justificativas devidamente fundamentadas quanto ao preço ofertado pelos artistas e bandas escolhidas pela Administração Pública, nos termos do art. 72, VII, da Lei nº 14.133/21. Tal apresentação objetiva a verificação de compatibilidade dos cachês cobrados ao ente contratante com a contrapartida requerida pelos artistas/bandas em suas apresentações anteriores, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Nesse sentido, ressalta-se o que dispõe a Instrução Normativa nº 65/2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

[...]

§4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§5º O procedimento do §4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Vale salientar que o preço contratado deverá ser quantificado, de acordo com o disposto no art. 94, §2º da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta. [...]

§2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Assim, conforme informado pela Secretaria de Cultura na justificativa de preços e nas notas fiscais acostadas aos autos, os valores das contratações para as apresentações dos artistas/bandas mencionados demonstram-se estarem de acordo com os preços praticados no mercado, sendo necessário ressaltar a distância que onera custos de movimentação de toda equipe, assim como os gastos com a logística para execução do show, alimentação e demais gastos que estão descritos nas propostas detalhadas anexas aos autos.

Quanto à regularidade referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada pela Administração Pública, deve haver a aferição de aptidão jurídica, com espeque no art. 72, inciso V da Lei nº 14.133/21, o qual determina a comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para realização da contratação direta.

Dito isso, os requisitos de habilitação são aqueles exigidos em todo processo de licitação ou contratação pública, que estão previstos na Lei de Licitações nº 14.133/2021, e no caso em apreço, encontram-se juntados ao processo as certidões municipais, estaduais e federais, bem como as demais documentações pertinentes à habilitação das empresas supramencionadas.

Nessa perspectiva, de forma a complementar o procedimento de contratação direta, faz-se necessária a apresentação da autorização de autoridade competente para que haja a contratação por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com documento motivado, bem como o extrato do contrato, que devem ser publicados em Diário Oficial, nos termos do art. 72, VIII e parágrafo único da Lei Federal nº 14.133/21.

Dessa forma, infere-se que o presente caso configura uma hipótese de inviabilidade de competição, uma vez que os artistas/bandas supracitados possuem consagração nacional. Além disso, considerando a natureza do evento, que se insere no âmbito do poder discricionário do Administrador, autoridade competente e amparada pela legislação, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação se revela como a alternativa mais adequada para garantir a execução plena do objeto, em estrita conformidade com as disposições legais aplicáveis.

IV - CONCLUSÃO





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Diante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, sem adentrar obviamente, no que se refere à conveniência e oportunidade da contratação direta, **OPINA** esta Procuradoria Geral pela LEGALIDADE das contratações por meio do processo de Inexigibilidade, para as contratações dos artistas e bandas supracitados, para se apresentarem no evento "Festival de Inverno de Garanhuns", com espeque no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, conforme solicitação contida no Ofício nº 113/2025 e justificativa de razão e escolha, desde que todas as formalidades legais exigidas sejam plenamente atendidas.

Abstêm-se esta Procuradoria Geral de apreciar valores e/ou quantitativos, por carecer de tal competência. Ressalta-se que a análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a contratação por inexigibilidade pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

Recomenda-se, ademais, a estrita observância de todas as formalidades legais aplicáveis, com ênfase na obrigatoriedade de **efetuar a publicação do extrato do contrato correspondente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme estipulado pelo artigo 94 da Lei nº 14.133/2021, bem como no Portal da Transparência e AMUPE.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Garanhuns, 07 de abril de 2025

Paulo André Lima do Couto Soares

OAB/PE nº 16.106

Procurador Geral do Município de Garanhuns – Portaria nº 101/2025-GP

